

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 169, DE 2019

(Apensado: PL nº 1.936/2019)

Cria a obrigatoriedade de destinação provisória de bens não perecíveis e permanentes apreendidos para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relator:** Deputado MAURO NAZIF

### I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado José Nelto, o Projeto de Lei nº 169, de 2019, cria a obrigatoriedade de destinação provisória de bens não perecíveis e permanentes apreendidos para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes.

Apensado a este PL, temos o Projeto de Lei nº 1.936, de 2019, da Deputada Bia Cavassa, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar vestimentas, roupas de cama, mesa e banho, utensílios domésticos, eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos, quando apreendidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Polícia Federal, fruto de crimes de descaminho, a entidades Estaduais e Municipais que atendam mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e/ou famílias em estado de vulnerabilidade e dá outras providências.

Distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviços Público (CTASP), para análise quanto ao mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise quanto ao mérito e à adequação financeira e

orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e se encontram sob regime de tramitação ordinário.

Compete a esta Comissão a análise de mérito das proposições, conforme dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 169, de 2019, consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 1.353, de 2011, de autoria do ex-Deputado Ronaldo Nogueira, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público no dia 12/08/2015. Ao final da 55ª Legislatura, a proposição foi arquivada, conforme disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Este PL propõe a destinação provisória de bens não perecíveis e permanentes apreendidos para entidades sem fins lucrativos cadastradas nos órgãos federais competentes. Isto porque a atual legislação que trata da matéria, apesar de regular de forma adequada a destinação das mercadorias apreendidas, é muito morosa quanto à destinação dos bens apreendidos.

Assim, no caso de mercadoria não perecíveis e bens de natureza permanente, assim considerados máquinas, equipamentos, aparelhos eletrônicos e veículos, esses ativos seriam melhor aproveitados se fossem destinados provisoriamente, até decisão administrativa ou judicial, a entidades sem fins lucrativos.

O Projeto de Lei nº 1.936, de 2019, por sua vez, acrescenta parágrafo ao art. 91 do Código Penal, que trata dos efeitos genérico e

específicos da condenação, para estabelecer que, na hipótese de perda de bens em favor da União, nos casos de crime de descaminho, fica a União autorizada a doá-los, preferencialmente, às entidades sem fins lucrativos que atuem na localidade onde foi apreendida a mercadoria e que tais entidades prestem serviços a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ou a famílias em estado de vulnerabilidade.

Além disso, altera também o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para estabelecer que as doações a entidades sem fins lucrativos, prevista no inciso I, alínea “b” deste Decreto, deve cumprir, preferencialmente, os seguintes critérios: a entidade ter atuação na localidade onde foi apreendida a mercadoria e prestar serviços a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ou a famílias em estado de vulnerabilidade.

Paralelamente à atuação estatal, constata-se a relevante atuação de entidades sem fins lucrativos que atendem mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, assim como famílias em estado de vulnerabilidade. E grande parte destas instituições enfrentam dificuldades para cumprir sua missão. Assim, cabe ao Estado somar esforços com essas importantes entidades, atribuindo a elas prioridade na destinação de mercadorias apreendidas.

Ante o exposto, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 169, de 2019, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 1.936, de 2019, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 169, DE 2019 E AO SEU APENSADO, PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar destinação provisória aos bens não perecíveis e permanentes apreendidos para entidades sem fins lucrativos cadastradas nos órgãos federais competentes, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mercadorias não perecíveis e permanentes apreendidas no âmbito das competências da União deverão ser provisoriamente destinadas às entidades sem fins lucrativos cadastradas nos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. Após a efetiva apreensão, a autoridade competente terá até 90 (noventa) dias para realizar a devida destinação.

Art. 2º A provisoriedade de que trata o *caput* art. 1º somente se encerra com o trânsito em julgado do processo relativo à apreensão da referida mercadoria.

§ 1º Considera-se transitado em julgado o processo administrativo em que não caiba mais qualquer recurso na esfera administrativa e em que não seja ajuizada qualquer ação judicial.

§ 2º Considera-se transitado em julgado o processo judicial em que não caiba mais qualquer recurso, nos termos do art. 467 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 3º O cadastramento das entidades sem fins lucrativos de que trata o *caput* do art. 1º, bem como os critérios para a definição das entidades a serem escolhidas como fiéis depositárias, serão disciplinados em decreto regulamentar.

Art. 4º Durante o período de posse provisória, as entidades sem fins lucrativos ficam nomeadas como fiéis depositárias das mercadorias apreendidas, devendo devolvê-las aos seus legítimos proprietários, no mesmo estado em que as receberam, após o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial, conforme o caso.

Art. 5º No caso de depreciação normal do bem pelo uso, as entidades sem fins lucrativos beneficiadas não precisam pagar qualquer indenização a título de perdas e danos aos legítimos proprietários.

Art. 6º No caso de danificação ou perda do bem, as entidades sem fins lucrativos beneficiadas deverão arcar com ônus da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 927 e 954 da Lei nº 10.426, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Parágrafo único. A entidade sem fins lucrativos responde perante terceiros por atos decorrentes da utilização dos bens que mantiver em sua posse como fiel depositária.

Art. 7º Fica criado o Fundo de Responsabilidade por Bens Entregues a Depositários Fiéis Provisórios – FUNPROV, composto por valores provenientes de leilões de bens apreendidos.

Parágrafo único. O FUNPROV responde pela depreciação normal do bem pelo uso, em caso de devolução ao proprietário.

Art. 8º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 91. ....

.....  
§ 3º Nas hipóteses de perda de bens em favor da União, em razão do crime de descaminho, fica a União autorizada a doá-los, preferencialmente, para entidades sem fins lucrativos que atuam na localidade onde foram apreendidos os bens e atendam a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ou famílias em estado de vulnerabilidade.” (NR)

Art. 9º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 29. ....  
.....

§ 14. As entidades sem fins lucrativos previstas na alínea “a” do inciso I do *caput*, deverão, preferencialmente, atuar na localidade onde foi apreendida a mercadoria e atender a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ou famílias em estado de vulnerabilidade.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator